



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 453/2005

Sessão: 75ª Sessão Ordinária de 13 de abril de 2005.

Processo Nº: 1/1579/2001

Auto de Infração Nº: 2/200103917

Recorrente: JOSÉ RIBEIRO CARNAÚBA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Relato de autuação apresenta os requisitos de clareza e precisão que permite o perfeito exercício do contraditório. Recurso voluntário, Auto de Infração EXTINTO. Decisão amparada no art. 9º, I, "c" da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que o contribuinte não registrou no livro Registro de Saídas diversas notas fiscais referentes às vendas na alíquota de 12% no montante de R\$ 254.160,00 no exercício de 2000.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 878, II, "i" do Decreto 24.569/97.

Na primeira instância o feito correu à revelia e foi julgado procedente.

Insatisfeita a autuada interpõe recursos voluntário argüido, em síntese, a nulidade do feito pela irregularidade da ciência do auto de infração, bem como a imprecisão e falta de clareza da peça inicial com relação aos dispositivos legais que o autorizam.

Esclarece a recorrente que "jamais recebeu o auto de infração e os elementos atinentes ao feito, fato que se comprova com o AR de fls, entregue a terceiro que nenhuma ligação ou vínculo detinha com o sujeito passivo ...".

Em síntese, esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Sem exame de mérito, considerando que a penalidade contida no art. 123, III, "i" da Lei n° 12.670/96 foi revogado pelo art. 9°, I, "c" da Lei 13.418/03.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar EXTINTO de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado e sessão mediante despacho contido nos autos.

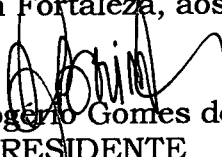
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente José Ribeiro Carnaúba, e recorrido Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar declarar a EXTINÇÃO processual, sem exame de mérito, considerando que a penalidade contida no art. 123, III, "i" da Lei n° 12.670/96 foi revogado pelo art. 9, I, "c" da Lei n° 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

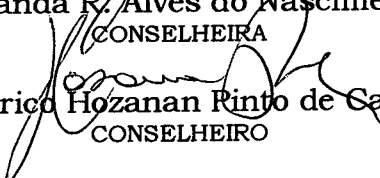

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Rinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO